



MINISTÉRIO DA FAZENDA

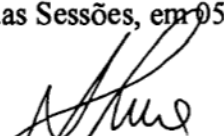
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

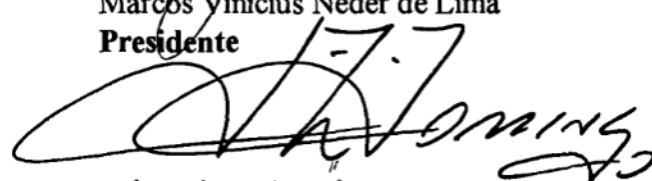
Processo : 13837.000221/9540**Resolução : 202-00.317****Recurso : 114.866****Sessão : 05 de dezembro de 2001****Recorrente : TINTURARIA E ESTAMPARIA COFINA LTDA.****Recorrida : DRJ em Campinas - SP****RESOLUÇÃO Nº 202-00.317**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
TINTURARIA E ESTAMPARIA COFINA LTDA.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Luiz Roberto Domingo
Relator

Iao/mdc



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13837.000221/95-40**Resolução : 202-00.317****Recurso : 114.866****Recorrente : TINTURARIA E ESTAMPARIA COFINA LTDA.****RELATÓRIO**

Intimada a apresentar as Declarações de Contribuições e Tributos Federais – DCTFs dos períodos de janeiro/1993 a dezembro/94, por Termo de Intimação (fls. 04), a Recorrente apresentou as respectivas DCTFs junto à Delegacia da Receita Federal em Bragança Paulista-SP, em 29/11/95, mediante o pagamento parcial das penalidades, as quais alega serem exigidas de forma equivocada com o cálculo de multa sobre multa. Em 08/05/96 foi cientificada do lançamento das multas por atraso no cumprimento da obrigação acessória.

Inconformada, a Recorrente apresentou tempestiva impugnação ao lançamento tributário, no qual alega, em síntese, que o não cumprimento daquela obrigação não lesou o Fisco, uma vez que todos os tributos foram recolhidos tempestivamente e que a decisão é nula pois foi feita para sustentar o trabalho do agente fiscal.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas-SP, esta proferiu decisão dando procedência à exigência fiscal, cuja ementa é a seguinte:

“Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 1993, 1994.

Ementa: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. PENALIDADE

O descumprimento de obrigação acessória apresentação de DCTF – prevista legislação das penalidades legais, reduzidas à metade no caso de apresentação anterior a qualquer procedimento de ofício ou, se após a intimação, dentro do prazo nesta fixado.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13837.000221/95-40**Resolução : 202-00.317****Recurso : 114.866**

Ainda inconformada com a Decisão Singular, da qual foi intimada em 23/03/2000, a Recorrente interpõe Recurso Voluntário, em 24/04/2000, instruído do depósito recursal administrativo, colacionando as mesmas alegações e requerimento da impugnação para submetê-los à apreciação deste Egrégio Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13837.000221/95-40
Resolução : 202-00.317
Recurso : 114.866

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LUIZ ROBERTO DOMINGO

Conheço do recurso por ser tempestivo e por atender aos requisitos de admissibilidade.

De antemão, percebe-se que o presente feito não se encontra devidamente instruído, uma vez que o ato administrativo de lançamento não o integra, demonstrando o débito exigido. É pressuposto elementar para análise do pleito da Recorrente e do atendimento aos ditames legais e procedimentais que o objeto do litígio esteja incluso nos autos.

Não pode o relatório de fls. 45 substituí-lo, uma vez que não preenche os requisitos de demonstração do valor lançado, identificando mês a mês a penalidade culminada.

Aliás, considerando-se que a Recorrente realizou pagamentos, entendo que o lançamento deva demonstrar inclusive o abatimento dos valores recolhidos.

Diante do exposto, converto o julgamento do Recurso em diligência junto à repartição de origem a fim de que seja juntado aos autos cópia do demonstrativo que acompanhou a intimação de lançamento, com as devidas considerações, e, após, ofereça-se à Recorrente a oportunidade de manifestar-se a respeito, tudo em cumprimento ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório. Após, voltem os autos para apreciação deste Eg. Conselho.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2001

LUIZ ROBERTO DOMINGO